



PARECER Nº 1012/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.145729/2013-82
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por JOMAR DE SOUZA MARTINS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 10471/2013/SSO - FL 01 A 16 (0024914) e Volume de Processo AI 10471/2013/SSO - FL 17 A 21 (0024916), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 657472166.

2. O Auto de Infração nº 10471/2013 (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado em 26/9/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 4.2.1 da NSCA 3-13, descrevendo o seguinte:

Data: 15/06/2013

Hora: 09:00

Local: ZZZZ

Descrição da ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

Histórico: O Piloto não realizou a Notificação de Ocorrência Aeronáutica referente ao incidente ocorrido em 15/06/2013 com a aeronave PR-RGM, descumprindo dessa forma o item 4.2.1 da NSCA 3-13.

3. No Parecer Técnico nº 279/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 26/9/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que lavrou Autos de Infração para o piloto e o operador da aeronave PR-RGM por não comunicarem incidente grave ocorrido com a aeronave.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 296/GGAP/2013, de 23/7/2013 (fls. 3);

4.2. Dados da aeronave PR-RGM (fls. 4); e

4.3. Dados pessoais de Jomar de Souza Martins (fls. 5).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 24/10/2013 (fls. 6), o Interessado apresentou defesa em 11/11/2013 (fls. 7 a 12), na qual alega que não seriam competência da ANAC as atividades e procedimentos relativos ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER. Alega também que a descrição objetiva do fato não indicaria quais normas e regulamentos foram descumpridos. Narra que teria comunicado o fato à INFRAERO-SBPR.

6. O Interessado trouxe aos autos documento manuscrito em papel timbrado da INFRAERO, sem número de protocolo (fls. 12).

7. Em 12/8/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) - fls. 17 a 21.

8. Em 19/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0024917).
9. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 52 (0025744) em 23/9/2016 (0056695), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 10/10/2016 (0091359).
10. Em suas razões, o Interessado alega que a INFRAERO e a Polícia Rodoviária Federal teriam tomado conhecimento do acidente. Argumenta ainda que, como seu CMA estaria automaticamente suspenso em razão do acidente, a responsabilidade de comunicar os fatos à autoridade seria do operador da aeronave. Requer, caso a multa seja mantida, aplicação de condições atenuantes e parcelamento em dez vezes.
11. Tempestividade do recurso aferida em 5/7/2017 - Certidão ASJIN (0686159).
12. Em 13/11/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 13 (2311298), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 61.3(g) do RBAC 61.
13. Cientificado da decisão por meio da Notificação 4041 (2462170) em 10/1/2019 (2610616), o Interessado apresentou manifestação em 16/1/2019 (2625727), na qual alega que teria comunicado imediatamente a Polícia Rodoviária Federal, bem como o APP-BH e a INFRAERO. Referencia duas reportagens, publicadas no jornal O Tempo e no portal de notícias R7. Caso a autoridade entenda pela manutenção da sanção, requer que esta seja aplicada em desfavor do operador da aeronave à época, Rede Gusa Minerações Ltda. Reitera o pedido de fixação da multa no valor mínimo e parcelamento em dez vezes.
14. O Interessado trouxe aos autos registro fotográfico da aeronave pousada em rodovia.
É o relatório.

II - PRELIMINARES

15. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 6), apresentando defesa (fls. 7 a 12). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0056695), apresentando seu tempestivo recurso (0091359), conforme Certidão ASJIN (0686159). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (2610616), apresentando manifestação (2625727).
16. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

17. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

18. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).
19. O Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 61 - Emenda 00, aprovado pela Resolução ANAC nº 237, de 2012, dispõe sobre licenças, habilitações e certificados para pilotos. Ele é aplicável nos termos do seu item 61.1:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos à concessão de licenças, habilitações e certificados para pilotos; os requisitos e padrões mínimos que devem ser cumpridos para a concessão e revalidação desses documentos e as prerrogativas e limitações relativas a cada licença, habilitação ou certificado.

20. Em seu item 61.3, o RBAC 61 apresenta condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações:

RBAC 61

Subparte A - Disposições gerais

61.3 Condições relativas à utilização de licenças, certificados, habilitações e autorizações

(...)

(g) Conforme normas específicas do Comando da Aeronáutica, todo titular de licença de piloto, ao participar ou tomar conhecimento de qualquer acidente ou incidente aeronáutico ou ocorrência de solo, ou da existência de destroços de aeronave, deve comunicá-lo imediatamente à autoridade pública mais próxima.

21. Conforme os autos, o Interessado envolveu-se em incidente grave com a aeronave PR-RGM em 15/6/2013 na rodovia BR-040 em Nova Lima - MG e não comunicou a ocorrência à autoridade pública mais próxima. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

22. Em defesa (fls. 7 a 12), o Interessado alega que não seriam competência da ANAC as atividades e procedimentos relativos ao Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - SIPAER. Alega também que a descrição objetiva do fato não indicaria quais normas e regulamentos foram descumpridos. Narra que teria comunicado o fato à INFRAERO-SBPR.

23. Em recurso (0091359), o Interessado alega que a INFRAERO e a Polícia Rodoviária Federal teriam tomado conhecimento do acidente. Argumenta ainda que, como seu CMA estaria automaticamente suspenso em razão do acidente, a responsabilidade de comunicar os fatos à autoridade seria do operador da aeronave. Requer, caso a multa seja mantida, aplicação de condições atenuantes e parcelamento em dez vezes.

24. Em manifestação após convalidação (2625727), o Interessado alega que teria comunicado imediatamente a Polícia Rodoviária Federal, bem como o APP-BH e a INFRAERO. Referencia duas reportagens, publicadas no jornal O Tempo e no portal de notícias R7. Caso a autoridade entenda pela manutenção da sanção, requer que esta seja aplicada em desfavor do operador da aeronave à época, Rede Gusa Minerações Ltda. Reitera o pedido de fixação da multa no valor mínimo e parcelamento em dez vezes.

25. Observa-se que o Interessado alega ter comunicado a Polícia Rodoviária Federal, o APP-BH e a INFRAERO sobre o incidente. No entanto, no BROA nº 296/GGAP/2013, o SERIPA-3 registra não ter sido oficialmente notificado sobre a ocorrência pelo piloto ou pelo operador, apesar das orientações neste sentido. O SERIPA-4 acrescenta que tomou conhecimento do fato pela imprensa. Aponta-se que o Interessado não apresenta qualquer prova ou indício de que tenha, de fato, comunicado a autoridade conforme exigido pela norma.

26. Com relação à alegação de que a multa deveria ser aplicada em desfavor do operador, registra-se que ambos têm a responsabilidade de comunicar o incidente e o operador também foi autuado (processo administrativo sancionador nº 00065.145726/2013-49).

27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

29. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

30. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

31. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

32. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 15/6/2013 - que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2311282), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

37. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/08/2019, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3313102** e o código CRC **AFE878D7**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1154/2019

PROCESSO Nº 00065.145729/2013-82
INTERESSADO: JOMAR DE SOUZA MARTINS

Brasília, 8 de agosto de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3313102), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em desfavor de **JOMAR DE SOUZA MARTINS**, por deixar de notificar ocorrência aeronáutica de 15/6/2013 com a aeronave PR-RGM, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n", c/c item 61.3(g) do RBAC 61.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 12/08/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3313965** e o código CRC **BC58486D**.

